

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 037/2018 – SOLUÇÃO DE PAGAMENTO (SISPAG) – ATA COMPLEMENTAR Nº 1**

Em suma, o Recurso apresentado na finalização da Ata Complementar pela empresa **PDCASE INFORMÁTICA LTDA** (fls. 690/699) refere-se, essencialmente, ao pedido de reforma da decisão da Pregoeira pela habilitação da empresa **ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI**. O recurso alega, em síntese, a violação ao artigo 3º da Lei de Licitações abordando, em sua maioria, os mesmos elementos trazidos no primeiro recurso ao **Pregão Eletrônico nº 037/2018** (fls. 609/614), razões já devidamente apreciadas pela Pregoeira designada, NUJUR e DIRAD, conforme observado pela decisão final do recurso às fls. 657/658, devidamente já publicados. No que tange as razões novas presentes no recurso à Ata Complementar nº 01, argumenta a empresa Recorrente que a Pregoeira designada no processo não deveria ter dado oportunidade à empresa habilitada, **ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI**, de enviar nova proposta de preços, sendo que o procedimento correto seria retornar à fase de lances da licitação, bem como aduz que não é a proposta mais vantajosa para a Administração. Em relação ao questionamento acima, a Pregoeira designada, após a decisão da fase de recurso, retomou o processo licitatório à fase de nova análise de proposta de preços, via Ata Complementar, para que a empresa ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI, primeira colocada no certame, com valor global abaixo do valor estimado na licitação, apresentasse proposta de preços, com valores unitários adequados aos estimados pelo Banco, sem majorar os valores inicialmente cotados, unitário e global, nos termos da orientação jurídica por meio do Parecer nº 717/2018 (fls. 632 a 640 do Processo nº 1162/2018-SUSER/GEGOV), amparado pela jurisprudência que entende ser possível a correção da planilha de custos desde que a referida correção preserve o valor global da proposta de preços (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). No dia 20/12/2018 a Pregoeira convocou a empresa **ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI** que por sua vez enviou nova proposta de preços, com a redução de todos os valores unitários, e não somente aqueles que foram objeto de questionamento no primeiro recurso. Reitera-se que a proposta de preços da empresa habilitada, apresentada na fase de Ata Complementar, permaneceu sendo a proposta de preços mais vantajosa para a Administração, fazendo valer o princípio da economicidade, bem como todos os demais princípios que regem as licitações, **sendo improcedente o pedido.**

Importante ressaltar que é inviável o retorno a fase de lances deste Pregão, haja vista que, uma vez encerrada a fase de lances, não há possibilidade técnica de retorno a esta fase, muito menos, possibilidade jurídica, pois seria uma afronta ao princípio do sigilo das propostas

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 037/2018 – SOLUÇÃO DE PAGAMENTO (SISPAG) – ATA COMPLEMENTAR Nº 1**

e ao princípio da impessoalidade, sendo dessa forma, **totalmente improcedente o referido pedido.**

Solicita a recorrente, além disso, que a empresa em epígrafe seja inabilitada por não ter enviado os documentos de habilitação durante a fase de Ata Complementar. Ocorre que os referidos documentos já haviam sido analisados e aprovados pela área técnica competente, lembrando que o retorno à Ata Complementar deu-se apenas para sanar equívoco referente à proposta de preços e não quanto aos documentos de habilitação, motivo pelo qual tal argumento **é improcedente.**

Ante o exposto, esta Pregoeira manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **PDCASE INFORMÁTICA LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI** ao **Pregão Eletrônico nº 037/2018** com a proposta de preços mais vantajosa para a Administração, estando os documentos de habilitação e técnicos de acordo com as exigências do Edital e todos os demais procedimentos em conformidade com a lei e princípios que regem as licitações, ressaltando que a referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer do NUJUR e devidamente homologada pela Autoridade Superior (DIRAD), conforme documentos constantes no processo licitatório.